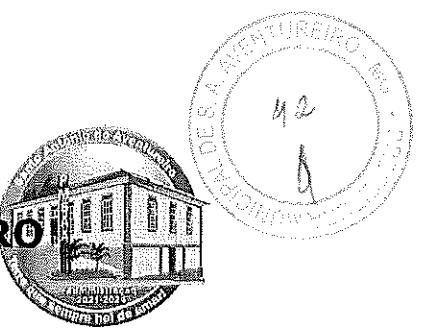


**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



**PARECER JURÍDICO**

**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DA 10ª ETAPA DO RANKING DE CORRIDAS VIRTUAIS “ETAPA SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO” COM A CONFECÇÃO DE 500 MEDALHAS PERSONALIZADAS DE 8CM. DE DIÂMETRO COM FITA PERSONALIZADA DE 3CM. E 10 TROFÉUS COM 20CM., ALÉM DA ELABORAÇÃO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE INSCRIÇÃO, FORMULÁRIO DE COLETA DE TEMPO DOS ATLETAS, ELABORAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL, EM CORRIDA A SER REALIZADA EM SETEMBRO DE 2021 – Dispensa de Licitação”**

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o servidor Mateus Silva Rocha, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro, consulta-me, expressamente, acerca da possibilidade de se realizar a prestação dos serviços na organização e produção da 10ª Etapa do Ranking de Corridas Virtuais “Etapa Santo Antônio do Aventureiro” com a confecção de 500 medalhas personalizadas de 8cm. de diâmetro com fita personalizada de 3cm. e 10 troféus com 20cm., além da elaboração do formulário eletrônico de inscrição, formulário de coleta de tempo dos atletas, elaboração da classificação final, em corrida a ser realizada em setembro de 2021, a fim de atender a necessidade do Município, mediante Dispensa de Licitação.

Acompanhando a consulta estão a Proposta e Documentação da empresa Juliano Mariano de Oliveira Ltda. - ME, propostas das empresas Lucélia Rodrigues/ME e Fernando Alfredo Alvim/ME, além da Solicitação da Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Lazer.

Diante disso, transcrevo o seguinte dispositivo da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto nº 9.412/2018:

*LEI FEDERAL 8.666/93.*

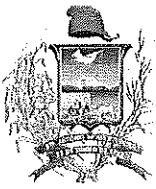
*“Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*(...)*

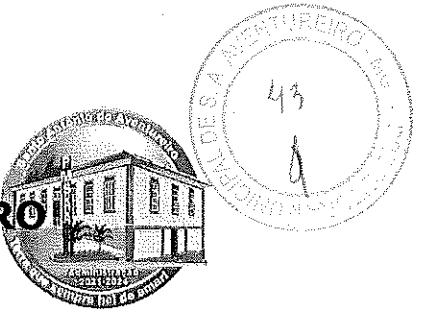
*II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de juma só vez”.*

*DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018*

*PN*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*(...)*

*H - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

*(...)*

Começo evidenciando que a Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento do interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, no entanto, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através de contratações diretas.

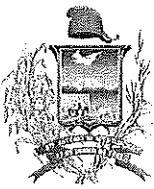
Observa-se que as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pelo Diploma legal acima citado, em seus artigos 24 e 25, podendo se dar por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A dispensa de licitação, será possível, portanto, quando, embora possível a realização de procedimento licitatório, o mesmo não seja viável, autorizando a lei que o servidor não promova a licitação. Isso quer dizer que a autorização prevista no art. 24 não possui força vinculativa ao administrador, cabendo a este a escolha de realizar ou não procedimento de licitação no caso concreto.

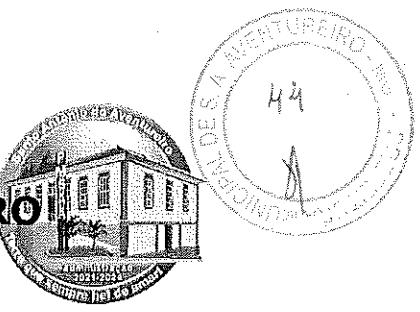
Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa de licitação é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que o art. 24 da Lei Federal 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame licitatório, hipóteses essas que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Com efeito, o critério adotado pela lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística, atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. O legislador se escusou, portanto, de enumerar o que poderia ou não ser contratado, possivelmente por compreender que, diante da situação concreta, imprevisíveis são as medidas que se farão necessárias para a sua solução, sendo mais eficiente indicar o que se propõe a habilitação legal para dispensa da licitação, do que indicar, exaustivamente, o que poderá ser contratado.

Observa-se que a referida contratação tem por base atender a necessidade do Município com a realização do respectivo evento, a fim de manter o Desporto Amador, incentivando, assim, a prática de esportes e em consequência proporcionando uma melhor qualidade de vida das pessoas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



Então, como o valor desta contratação é de R\$ 3.820,00 (três mil oitocentos e vinte reais), conforme proposta já mencionada anteriormente, valor este inferior ao limite previsto no inciso anteriormente descrito, ou seja, inferior a 10% (dez por cento) de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), limite este que caracterizaria a confecção de procedimento diverso depois do advento da publicação do Decreto 9412/2018, não há a obrigatoriedade de se confeccionar procedimento licitatório.

Salienta-se, que a firma Juliano Mariano de Oliveira Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.705.813/0001-00, apresentou proposta no valor total de R\$ 3.820,00 (três mil oitocentos e vinte reais); Fernando Alfredo Alvim - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.067.460/0001-60, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e, Lucélia Rodrigues/ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.974.368/0001-84, no valor total de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Registra-se que a empresa Juliano Mariano de Oliveira Ltda. – ME apresentou os seguintes documentos: Contrato de Constituição da empresa, Alvará de Localização e Funcionamento, CNPJ, CRF do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal e Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa, além da Declaração de que Não Emprega Menor, demonstrando, assim, sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

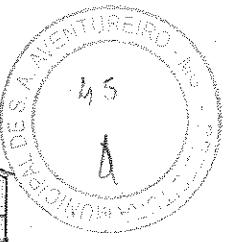
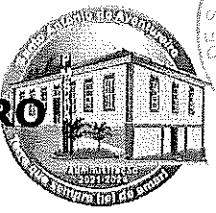
Observando-se tudo que já foi exposto se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, da sustentabilidade ambiental, da economicidade, da isonomia, da moralidade, da imparcialidade e o da supremacia do interesse público, aqui são amplamente respeitados.

Assim, firmo este parecer favorável à dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DA 10ª ETAPA DO RANKING DE CORRIDAS VIRTUAIS “ETAPA SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO” COM A CONFECÇÃO DE 500 MEDALHAS PERSONALIZADAS DE 8CM. DE DIÂMETRO COM FITA PERSONALIZADA DE 3CM. E 10 TROFÉUS COM 20CM., ALÉM DA ELABORAÇÃO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE INSCRIÇÃO, FORMULÁRIO DE COLETA DE TEMPO DOS ATLETAS, ELABORAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL, EM CORRIDA A SER REALIZADA EM SETEMBRO DE 2021**, da empresa Juliano Mariano de Oliveira Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.705.813/0001-00, com sede à Rua Garcia Passos, nº 875, Bairro Todos os Santos, em Bicas – MG, em razão de ser a melhor proposta apresentada, com o valor total de R\$ 3.820,00 (três mil oitocentos e vinte reais), o que faço, com fulcro no art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, se confirmada, pela autoridade competente, a dispensa de licitação em pauta, retornem-me os autos para a confecção do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO**  
CNPJ: 17.710.476/0001-19



É o meu parecer, s.m.j.

Santo Antonio do Aventureiro - MG, 11 de agosto de 2021.

Rodrigo da Costa Bittencourt  
**RODRIGO DA COSTA BITTENCOURT – OAB/MG 91.823**  
Assessor Jurídico